



Número: **1019618-98.2018.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Contratos Bancários, Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	THIAGO DA SILVA PASSOS (ADVOGADO) RAQUEL FONSECA DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S.A. (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13690 956	27/09/2018 16:26	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1019618-98.2018.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF** em face do **BANCO DO BRASIL** objetivando que seja deferida “TUTELA PROVISÓRIA consistente na determinação para que o Banco Réu, em cumprimento às determinações legais previstas em nosso ordenamento jurídico: 2.1. Promovam atendimento nos postos de solicitação de pagamento de alvará judicial situados nas Justiças do Distrito Federal – TJDF, TRT da 10ª Região e TRF da 1ª Região – em um prazo MÁXIMO de 30 (trinta) minutos, em respeito ao que determina a Lei Distrital nº 2.529 de 21/02/2000; 2.2. Proceda ao imediato pagamento dos valores descritos nos respectivos alvarás de levantamento no ato da conclusão do atendimento inicial, em espécie ou em depósito bancário, salvo necessidade de aprovisionamento de quantias na hipótese de recebimento em espécie, em numerário a ser fixado por esse Douto Juízo pautado em razoabilidade e proporcionalidade; 2.3. Procedam ao crédito em qualquer conta livremente indicada pelo destinatário do alvará de levantamento, mediante informação expressa e formal de tal destino, vedada obrigação de indicação por parte do Banco Réu imposta de qualquer natureza”. (Num. 12886964 - Pág. 27/28).

Conta que “a comunidade do Distrito Federal, por si próprio ou seus advogados, tem sofrido com comportamento ilegal/abusivo praticado pelo Banco Réu consistente nas seguintes ilegalidades: (1) demora **em horas** para prestar atendimento ao recebimento e coleta de dados de alvarás judiciais para pagamento imediato emitido pela Judiciária do Distrito Federal; (2) concessão de prazo **mínimo** de 48 (quarenta e oito) horas para pagamento dos valores solicitados para levantamento através de alvará judicial; e (3) obrigatoriedade de depósito dos valores somente nas contas indicadas no alvará judicial, ainda que com formal indicação de outras por parte do destinatário do valor.”

Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias; a obrigatoriedade do cumprimento imediato das decisões judiciais pelo bancos; a obrigação legal das agências bancárias em promover atendimento a seus usuários em prazo máximo de 30 (trinta) minutos; o dever do réu de pagamento imediato dos valores descritos em alvará judicial a seus titulares; a ocorrência de danos em restringir as contas de destino dos valores depositados.

É o relatório. **DECIDO.**



O deferimento de tutela provisória de requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

Em análise preliminar, entendo presentes referidos requisitos com relação ao pedido de limitação temporal dos atendimentos ao consumidor em agências bancárias.

A probabilidade do direito decorre de expressa previsão legal, consubstanciada no art. 3º, da Lei Distrital nº 2.529/2000, dispondo que “tratando-se de agências bancárias, o tempo razoável de atendimento será de: I – até vinte minutos em dias normais; II – até trinta minutos nos dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou após feriados prolongado”.

O perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo reside no fato de que consta dos autos áudio gravado por advogado, com pedido de providências à Comissão de Prerrogativas da OAB, relatando espera de mais de 2 horas para atendimento em agência bancária, em razão de insuficiência de funcionários para atender a grande quantidade de pessoas.

Some-se a isso o fato de que constam, ainda, diversas notícias narrando ocorrência recente de situações similares por todo país, repetidas ao longo dos anos, causando inegável dano ao advogado ao perder horas e horas nas agências bancárias apenas para conseguir o levantamento de um simples alvará, fato que lhe subtrai precioso tempo que seria dedicado a suas ocupações habituais e evidencia inegável violação ao preceito legal, supramencionado, cuja *mens lege* tem como intuito garantir que as instituições bancárias tratem com o devido respeito os usuários de seus serviços. Não se mostra razoável, a prática dos estabelecimentos bancários, movidos pelo interesse em reduzir os custos de suas operações reduzindo o número de funcionários, transferir para o usuário os ônus dessa decisão.

Portanto, o pedido de tutela deve ser deferido para corrigir a ilegalidade combatida, fazendo-se respeitar o disposto no art. 3º, da Lei Distrital nº 2.529/2000, no Distrito Federal.

Quanto aos demais pedidos de tutela de urgência, entendo necessário o estabelecimento de contraditório.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar para determinar** que o Banco do Brasil promova atendimento nos postos de solicitação de pagamento de alvará judicial situados nas Justiças do Distrito Federal – TJDF, TRT da 10ª Região e TRF da 1ª Região – em um prazo MÁXIMO de 30 (trinta) minutos, em respeito ao que determina a Lei Distrital nº 2.529 de 21/02/2000.

Intimem-se para cumprimento, com urgência, e para apresentação de defesa prévia.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise da possibilidade de recebimento da inicial.

Brasília/DF, 27/09/2018.



(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara / SJDF

